



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720750/2016-97
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1302-007.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrentes SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VALOR INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício interposto em relação a decisão que exonera crédito tributário em montante inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

LEIS EM VIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO AO AFASTAMENTO DA NORMA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO.

Em relação às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista na legislação sobre os encargos de depreciação e amortização dos referidos bens.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA.

Não sendo apresentados os documentos comprobatórios das bases de cálculo sobre as quais são calculados os créditos da não-cumulatividade relativa a Contribuição ao PIS, deve-se manter a glosa realizada por meio de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2011

COFINS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO.

Em relação às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista na legislação sobre os encargos de depreciação e amortização dos referidos bens.

COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA.

Não sendo apresentados os documentos comprobatórios das bases de cálculo sobre as quais são calculados os créditos da não-cumulatividade relativa a Cofins, deve-se manter a glosa realizada por meio de lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA PROPORCIONAL DE 75%. INCIDÊNCIA.

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por negar provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (convocado), Gustavo de Oliveira Machado (convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentados em relação ao Acórdão n.º 14-63.459, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 2.317/2.341), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL.

A contagem do prazo decadencial de 5(cinco) anos deve ser feita a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver pagamento e não for configurada a fraude.

PIS/COFINS. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento decorrente do IRPJ, no caso glosas, cumpre aplicar o que o foi decidido no principal naquilo que couber.

O processo tem por objeto autos de infração lavrados contra a Recorrente (fls. 1.394/1.407), para a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), em relação ao ano-calendário de 2011.

A autuação teve por base o desconto indevido de créditos da não-cumulatividade relativos às citadas contribuições, constatadas em procedimento fiscal que resultou, também, na lavratura de autos de infração referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos autos do processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62.

As conclusões do procedimento fiscal se encontram detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.359/1.389, e se referem, basicamente, à constatação da ausência de previsão legal para o aproveitamento de créditos das citadas contribuições ou ausência de comprovação dos referidos créditos.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 1.411/1.435 por meio da qual sustentou:

a) em primeiro lugar, que havia apresentado todos os documentos necessários à comprovação das despesas relacionadas aos créditos utilizados, mas que os referidos documentos não teriam sido juntados ao processo, nem haveria evidência de que teriam sido analisados pela autoridade fiscal, o que violaria a ampla defesa e o contraditório;

b) que haveria também violação ao princípio da economia processual, uma vez que teria sido obrigado a novamente comprovar as despesas não admitidas;

c) a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a 28 de abril de 2011, conforme art. 150, §4º, do CTN, posto que os fatos geradores são mensais;

d) que atua no ramo industrial e comercial, por meio de diversas divisões, em linhas de negócios não exaustivas, de modo que, devido à variada gama de atividades, não se poderia afastar uma despesa sob a argumentação de que não seria necessária, por não parecer usual à atividade operacional;

e) que as Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não teriam definido o conceito de insumo, nem estabelecido quais os bens e serviços passíveis de creditamento, sendo que as despesas que ensejaram a apuração de créditos da não-cumulatividade se encaixam no conceito de insumo, conforme posição da doutrina e jurisprudência;

f) que o conceito dado pelo art. 66 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, é fruto de uma interpretação restritiva, e que devem ser contemplados todos os dispêndios essenciais para o processo produtivo da empresa, do qual resulte a geração de sua receita e faturamento;

g) que, ao contrário do alegado pela Fiscalização, foram apresentados os documentos aptos a ensejar o reconhecimento dos créditos;

h) em relação aos bens de natureza permanente, independentemente da legislação do imposto de renda, para efeitos da Cofins e da Contribuição ao PIS, não há diferença se as despesas se referem a bens do Ativo ou a custos/despesas relacionadas à atividade operacional;

i) em relação à multa de ofício, que seria abusiva, não razoável e desproporcional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF);

j) que seriam inaplicáveis juros equivalentes à Taxa Selic aos créditos tributários, posto que essa taxa não teria sido criada para fins tributários, conforme julgado do STJ;

k) que, ainda que se admita a incidência dos juros de mora sobre os tributos lançados, não deve ocorrer a aplicação sobre os valores da multa de ofício, posto que isso não teria amparo no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme julgados do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Na decisão de primeira instância (fls. 2.317/2.341), foram rejeitadas as alegações de arbitrariedade ou excesso no procedimento fiscal, bem como de prejuízo à defesa pela falta de juntada aos autos dos documentos que teriam sido apresentados durante o procedimento fiscal.

Manteve-se, ainda, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, com fulcro no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996; e a exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, inclusive sobre a multa de ofício, amparada no art. 161 do CTN c/c os arts. 113, §1º, e 139 do mesmo diploma legal.

Em relação aos valores das glosas de crédito, com base nos elementos de prova juntados pelo sujeito passivo, foram consideradas comprovadas as despesas e/ou o direito ao creditamento, em um total de R\$ 1.018.138,76, conforme detalhadamente analisados no Acórdão.

Por força do valor exonerado, nestes autos, em conjunto com o processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62, foi interposto Recurso de Ofício ao CARF.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 2.363/2.385 no qual repete as alegações já trazidas na Impugnação.

Por meio da Resolução de fls. 2.424/2.434, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF entendeu que a competência para julgamento do presente processo pertence à Primeira Seção de Julgamento, uma vez que os autos de infração aqui tratados são reflexos daqueles encartados no processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62.

O presente processo foi, então, distribuído por sorteio à Conselheira Maria Lúcia Miceli, e, por meio do Despacho de fls. 2.436/2.438, redistribuído a este Relator, for força do art. 6º, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF então vigente, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Em 11 de junho de 2019, por meio da Resolução n.º 1302-000.762 (fls. 2.439/2.443), esta Turma Julgadora resolveu sobrestar o julgamento deste processo, até o retorno da diligência determinada no âmbito do processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62, para julgamento conjunto.

Posteriormente, na forma da Resolução n.º 1302-000.802, de 13 de novembro de 2019 (fls. 2.445/2.449), resolveu sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 10314.720749/2016-62.

Concluído o trâmite administrativo do referido processo, conforme documentos de fls. 2.450/2.598, estes autos retornam a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DO RECURSO DE OFÍCIO

Por meio do Acórdão de fls. 2.317/2.341, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP exonerou parte do crédito tributário constituído em relação ao sujeito passivo.

O montante exonerado importou no total de R\$ 159.459,34, de modo que o recurso de ofício não deve ser conhecido, posto que inferior o limite fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria n.º 2, de 17 de janeiro de 2023 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 15.000.000,00), de aplicação neste caso por força da Súmula CARF CARF n.º 103: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Registre-se que não procede o entendimento manifestado pelos julgadores de primeira instância no sentido de que o referido limite deveria ser aferido em conjunto com o processo administrativo n.º 10314.720749/2026-62, do qual é reflexo, uma vez que expresso na citada Portaria que "O valor da exoneração deverá ser verificado por processo" (Art. 1º, §1º).

Apenas para argumentar, ainda que se entendesse na referida linha, o total exonerado nos julgamentos de primeira instância realizados em ambos os processos importa em, apenas, R\$ 3.859.220,95, também, inferior ao limite fixado no ato normativo em questão.

Isto posto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

2 DO RECURSO VOLUNTÁRIO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado, por via eletrônica, em 13 de março de 2017 (fl. 2.360), tendo apresentado Recurso Voluntário, em 10 de abril de 2017 (fls. 2.361), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradores, devidamente constituídos às fls. 1.885 a 1.887.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, inciso IV, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2.2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Neste e em outros pontos, as alegações sustentadas pela Recorrente são idênticas às aquelas apresentadas no processo administrativo n.º 10314.720749/2026-62. Assim, por economia processual e para zelar pela segurança jurídica, repetirei aqui os fundamentos e conclusões que prevaleceram no julgamento do recurso voluntário interposto naqueles autos.

Inicialmente, embora não requeira explicitamente a declaração de nulidade, a Recorrente suscita suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a documentação comprobatória por ela apresentada no curso do procedimento fiscal não teria sido juntada aos autos e sequer analisada pela autoridade responsável pela constituição do crédito tributário.

Alega, ainda, que não saberia "em que documentos e elementos se funda a acusação da D. Fiscalização" e que "sequer há explicações a respeito dos motivos que (sic) as provas apresentadas não teriam sido consideradas ou consideradas inábeis".

As alegações da Recorrente poderiam, se comprovadas, levar à declaração de nulidade dos autos de infração lavrados. Contudo, como bem apontado no Acórdão recorrido, a descrição não corresponde ao que se observa nos autos.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.359.1389, a autoridade fiscal detalhou exhaustivamente o procedimento fiscal e apontou, **para todos os valores glosados**, as fontes de informação que teria utilizado ("Razão Contábil da empresa [...] e [...] arquivos em meio magnéticos validados pelo SVA (Hash Code nº 137e15c8-f755e05-105a991b-f7e60398) apresentados pela empresa) e a razão pela qual não se admitiam os créditos correspondentes, conforme planilha juntada à fl. 1.391.

A autoridade julgadora, por sua vez, ao contrário do alegado, demonstra haver analisado todos os documentos juntados pela Recorrente, na medida em que apresenta comentários específicos em relação a diversos deles.

Não há qualquer fundamento, portanto, para a argumentação do sujeito passivo, sendo que o fato de este juntar, repetidamente, milhares de folhas dos mesmos documentos aos autos, em lugar de ser decorrência de suposta violação ao princípio da economia processual por parte da autoridade fiscal, como sustentado, somente proporciona tumulto processual e dificulta o exame das provas. É que a observação dos autos revela, em vários casos, a desnecessária e exaustiva repetição dos mesmos documentos. A par disso, conforme consignado na decisão de primeira instância, o sujeito passivo não juntou aos autos qualquer planilha realizando a correlação entre os valores glosados e as provas apresentadas.

Constata-se, portanto, que eventual deficiência na apreciação das provas teve a colaboração do próprio sujeito passivo, e pode ser suprida pela reforma da decisão nesta instância julgadora, não implicando, em absoluto, em qualquer espécie de nulidade.

Rejeita-se, deste modo, qualquer arguição de nulidade.

2.3 DOS CRÉDITOS GLOSADOS

O lançamento tratado no presente processo decorre da glosa de créditos da não cumulatividade da Cofins e da Contribuição ao Pis/Pasep, por ausência de comprovação das despesas correspondentes ou por falta de previsão legal para o registro dos referidos créditos.

Os créditos glosados foram sintetizados pela autoridade fiscal no demonstrativo a seguir:

MÊS	VALORES QUE SERVIRAM DE BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A GLOSAR (RS)	CRÉDITOS DE PIS A GLOSAR (RS)	CRÉDITOS DE COFINS A GLOSAR (RS)
Janeiro	121.392,67	2.679,06	12.339,58
Fevereiro	271.000,41	6.024,53	27.749,33
Março	117.978,80	3.995,41	18.403,05
Abril	147.152,48	4.552,57	20.038,07
Mai	101.180,64	2.432,12	11.279,63
Junho	97.731,43	3.784,28	17.422,56
Julho	184.428,48	10.518,09	48.446,96
Agosto	181.535,22	9.440,40	43.476,53
Setembro	86.158,46	2.692,08	14.148,56
Outubro	168.342,44	14.710,02	67.755,12
Novembro	217.236,79	28.016,82	129.047,04
Dezembro	585.880,95	9.335,17	45.682,05
TOTAL	2.280.018,77	98.180,55	455.788,47

Na decisão de primeira instância, parte das glosas foi afastada, conforme quadro abaixo reproduzido, que detalha os valores excluídos das bases de cálculo do lançamento:

ITEM AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO
i) 2.1.2 - 0008350024 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE – MAT. PROMOCIONAL	1.270,09
ii) 2.1.2 – 0008340012 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE	8.623,85
iii) 2.1.6 - 0008340020 - MATERIAIS E ACESSÓRIOS	219.790,97
iv) 2.1.4 - 0008710003 - QUEBRAS DE ESTOQUE	0,00
v) 2.1.9 - 0008390015 - MULTAS E INFRAÇÕES FISCAIS	0,00
vi) 2.1.10 - 0008340001 - AMOSTRAS GRÁTIS	0,00
vii) 2.1.7 — 0008370008 - CONGRESSOS E CONVENÇÕES	2.201,96
viii) 2.1.8 — 0008340008 - CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.480,00
ix) 2.1.13 - 0008340009 - CONSERVAÇÃO DE ÁREAS E EDIFÍCIOS	2.059,56
x) 2.1.10 — 0008340019 — MATERIAIS E PNEUS PARA VEÍCULOS	208.580,08
xi) 2.1.11-0008300010-MOLDES	417.666,20
xii) 2.1.12 - 0008370007 - DESPESAS COM VEÍCULOS	108.822,30
xiii) 2.1.13 - 0008350011 - SERVIÇOS PRESTADOS - PJ	0,00
xiv) 2.1.14 - 0008350006 - ALUGUÉIS	47.643,75
xv) 2.1.15 — 0008400030 - HOTÉIS NACIONAIS	0,00
TOTAL	1.018.138,76

A referida redução implicou na exoneração dos seguintes montantes, detalhados por tributo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	TRIBUTO	VALOR LANÇADO RS	VALOR EXONERADO RS	VALOR MANTIDO RS
jan/11	PIS	2.679,06	2.679,06	0,00
fev/11	PIS	6.024,53	6.024,53	0,00
mar/11	PIS	3.995,41	3.995,41	0,00
abr/11	PIS	4.552,57	495,62	4.056,95
mai/11	PIS	2.432,12	446,11	1.986,01
jun/11	PIS	3.784,28	381,62	3.402,66
jul/11	PIS	10.518,09	490,94	10.027,15
ago/11	PIS	9.440,40	433,99	9.006,41
set/11	PIS	2.692,08	274,51	2.417,57
out/11	PIS	14.710,02	245,15	14.464,87
nov/11	PIS	28.016,82	181,79	27.835,03
dez/11	PIS	9.335,17	604,88	8.730,29
jan/11	COFINS	12.339,58	12.339,58	0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO	TRIBUTOS	VALOR LANÇADO R\$	VALOR EXONERADO R\$	VALOR MANTIDO R\$
fev/11	COFINS	27.749,33	27.749,33	0,00
mar/11	COFINS	18.403,05	18.403,05	0,00
abr/11	COFINS	20.038,07	2.285,67	17.752,40
mai/11	COFINS	11.279,63	2.054,71	9.224,92
jun/11	COFINS	17.422,56	1.757,69	15.664,87
jul/11	COFINS	48.446,96	2.260,20	46.186,76
ago/11	COFINS	43.476,53	1.998,82	41.477,71
set/11	COFINS	14.148,56	1.264,35	12.884,21
out/11	COFINS	67.755,12	1.129,18	66.625,94
nov/11	COFINS	129.047,04	837,32	128.209,72
dez/11	COFINS	45.682,05	2.786,11	42.895,94

Passemos, então, à análise dos créditos cuja glosa foi mantida, cotejando a motivação da autoridade fiscal com as provas apresentadas pela Recorrente.

Mais uma vez, registre-se que as conclusões refletirão, quando cabível, a decisão proferida por esta Turma Julgadora no processo administrativo n.º 10314.720749/2026-62. Não obstante, conforme se verá, no caso dos presentes autos, a maior parte das glosas que permaneceram, após a decisão de primeira instância, referem-se à comprovação das bases de cálculo, de modo que os aspectos específicos tratados no citado processo administrativo não repercutem nesta decisão.

2.3.1 - 0008340012 - Bens de natureza permanente

Praticamente todos os valores glosados a tal título pela autoridade fiscal foram mantidos pela autoridade julgadora (à exceção daqueles relacionados à Nota Fiscal n.º 1702, de 03 de junho de 2011).

A razão para tanto foi que, para os demais valores, os créditos da não-cumulatividade deveriam ser calculados com base nos encargos de depreciação, conforme teor do art. 3º das Leis n.º 10.637, 2002, e 10.833, de 2003, a seguir reproduzidos:

Lei n.º 10.637, de 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

[...]

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

[...]

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

No Recurso Voluntário, a Recorrente não renova a alegação específica destinada a afastar o creditamento com base nos encargos de depreciação. Limita-se a alegar que os documentos que justificariam os créditos estariam juntados no doc. 5 da Impugnação.

A análise do referido documento (fls. 1.516/1.519) revela que as Notas Fiscais ali constantes se referem à glosa revertida no julgamento de primeira instância e a produtos que não compuseram a base de cálculo das glosas realizadas no lançamento de ofício, conforme planilha juntada à fl. 1.391.

Neste sentido, não há qualquer novo valor a ser reconhecido, de modo que deve ser negado provimento ao recurso quanto a tal tópico.

2.3.2 - 0008340020 - Materiais e acessórios

Os valores glosados no que diz respeito a esta conta contábil foram mantidos pelo julgador de primeira instância, à exceção daqueles relativos aos períodos atingidos pela decadência, nos seguintes termos:

A impugnante alega que os documentos de fls. 2096 a 2201 (Docs. 9 a 11) fazem prova de todos os valores glosados neste item.

Conforme já destacado, a Fiscalização elaborou planilha justificando um a um os valores glosados, ou seja, exatos 464 itens (vide planilha anexa aos autos conforme termo à fl. 1391).

Frise-se que o TVF faz referência expressa a essa planilha e que o contribuinte recebeu cópia digitalizada dos autos. Por sua vez, na peça impugnatória a contribuinte simplesmente juntou mais de 100 documentos afirmando que comprovam os valores glosados, mas não juntou uma única planilha de correlação dos documentos com as glosas, muito menos grafou nas NF o número do item a que se refere a glosa na aludida planilha. A 1a . NF juntada na impugnação, por exemplo, fl. 2096, emitida pela empresa LABOR, no valor de R\$ 11.800,00 (NF 318 de 13/12/2011), não foi objeto de glosa.

Outrossim, conforme asseverado pela Fiscalização, partes das glosas referem-se a bens com vida útil superior a um ano que deveriam ter sido ativados e não foram.

A Recorrente não apresenta qualquer alegação destinada a se contrapor à decisão *a quo*, pelo que deve ser mantida a glosa em relação a tal ponto.

2.3.3 - 0008710003 - Quebras de estoque, 0008390015 - Multas e infrações fiscais, 0008340001 - Amostras grátis e 008400030 - Hotéis nacionais

No Acórdão da DRJ, manteve-se, integralmente, as glosas a tal título, posto que a peça impugnatória não conteria “alegações específicas, muito menos documentos comprobatórios”.

No Recurso Voluntário, mais uma vez, nada é alegado ou comprovado quanto a tais montantes, nem ainda há qualquer contraponto aos fundamentos da decisão recorrida.

Nada a prover, assim, quanto a tal item.

2.3.4 - 0008340009 - Conservação de áreas e edifícios

A decisão quanto a tais valores foi semelhante àquela tratada no item 2.3.2. Assim, a glosa foi inteiramente mantida, à exceção daqueles valores relativos aos períodos atingidos pela decadência, conforme excerto a seguir:

A impugnante alega que os documentos de fls. 1969 a 2080 (Doc. 6 e 7) fazem prova de todos os valores glosados neste item.

A Fiscalização elaborou planilha justificando um a um os valores glosados, ou seja, exatos 48 itens (vide planilha anexa aos autos conforme termo à fl. 1391).

Frise-se que o TVF faz referência expressa a essa planilha e que o contribuinte recebeu cópia digitalizada dos autos. Por sua vez, na peça impugnatória a contribuinte simplesmente juntou alguns documentos afirmando que comprovam os valores glosados, mas não juntou uma única planilha de correlação dos documentos com as glosas, muito menos grafou nas NF o número do item a que se refere a glosa na aludida planilha. A 1ª NF juntada na impugnação, por exemplo, fl. 1969, emitida pela empresa FAVERO, no valor de R\$ 2.677,50 (NF 548 de 29/06/2011), não foi objeto de glosa neste item.

Outrossim, conforme asseverado pela Fiscalização, partes das glosas referem-se a bens com vida útil superior a um ano que deveriam ter sido ativados e não foram. Diante do exposto, cumpre restabelecer apenas os créditos deste item relativos aos períodos atingidos pela decadência.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a alegar que os documentos que justificariam os créditos estariam juntados nos doc. 6 e 7 da Impugnação.

A análise dos referidos documentos (fls. 1.969/2.080) revela que as Notas Fiscais ali constantes se referem a serviços e produtos que não compuseram a base de cálculo das glosas realizadas no lançamento de ofício, conforme planilha juntada à fl. 1.391. Em parte das provas, ainda, não há correlação entre os valores glosados e os documentos fiscais apresentados; bem como, os documentos se referem a bens cujos créditos da não-cumulatividade deveriam ser apurados a partir dos encargos de depreciação.

Neste sentido, não há qualquer novo valor a ser reconhecido, de modo que deve ser negado provimento ao recurso quanto a mais este tópico.

2.3.5 - 0008340019 - Materiais e pneus para veículos

Na decisão de primeira instância, cancelou-se a glosa dos valores referentes aos períodos atingidos pela decadência; e aos créditos correspondentes a despesas comprovadas de valor superior a R\$ 326,61. Assim, do total de R\$ 225.129,06, houve o reconhecimento de créditos referentes à base de cálculo de R\$ 208.580,08.

As glosas mantidas, portanto, restringem-se a valores não comprovados.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a renovar a alegação de que os documentos que justificariam os créditos estariam juntados nos docs. 12 e 13 da Impugnação.

A análise dos referidos documentos (fls. 2.206/2.292) revela que as Notas Fiscais ali constantes não se referem aos valores apontados pela autoridade fiscal como não comprovados na planilha juntada à fl. 1.391. Em vários casos, há identidade entre o número do documento fiscal e a referida planilha, mas o número de itens, descrição e valores são discrepantes.

Ante a ausência de qualquer comprovação adicional, deve ser negado provimento ao recurso voluntário em relação ao presente tópico.

2.3.6 - 0008300010 - Moldes

Os valores glosados no que diz respeito a esta conta contábil foram mantidos pelo julgador de primeira instância, à exceção daqueles relativos aos períodos atingidos pela decadência, nos seguintes termos:

A impugnante alega que os documentos de fls. 2293 a 2304 (Doc. 14) fazem prova de todos os valores glosados neste item.

A Fiscalização elaborou planilha justificando um a um os valores glosados, ou seja, exatos 288 itens (vide planilha anexa aos autos conforme termo à fl. 1391).

Frise-se que o TVF faz referência expressa a essa planilha e que o contribuinte recebeu cópia digitalizada dos autos. Por sua vez, na peça impugnatória a contribuinte simplesmente juntou alguns documentos afirmando que comprovam os valores glosados, mas não juntou uma única planilha de correlação dos documentos com as glosas, muito menos grafou nas NF o número do item a que se refere a glosa na aludida planilha. A 1ª NF juntada na impugnação, por exemplo, fl. 2293, emitida pela empresa MARPOSS, no valor de R\$ 75.014,10 (NF 2.895 de 23/02/2011), não foi objeto de glosa neste item, salvo melhor juízo.

Outrossim, conforme asseverado pela Fiscalização, partes das glosas referem-se a bens com vida útil superior a um ano que deveriam ter sido ativados e não foram.

Diante do exposto, cumpre restabelecer apenas os créditos deste item relativos aos períodos atingidos pela decadência.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a alegar que os documentos que justificariam os créditos estariam juntados no doc. 14 da Impugnação.

Uma vez mais, a análise dos referidos documentos (fls. 2.293/2.304) revela que as Notas Fiscais ali constantes se referem ao período atingido pela decadência, e a produtos que não compuseram a base de cálculo das glosas realizadas no lançamento de ofício, conforme planilha juntada à fl. 1.391.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso quanto a este item.

2.3.7 - 0008370007 - Despesas com veículos

Na decisão de primeira instância, cancelou-se a glosa dos valores referentes aos períodos atingidos pela decadência; e aos créditos correspondentes a despesas comprovadas de valor superior a R\$ 326,61. Assim, do total de R\$ 285.740,05, houve o reconhecimento de créditos referentes à base de cálculo de R\$ 108.822,30.

As glosas mantidas, portanto, restringem-se a valores não comprovados.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a renovar a alegação de que os documentos que justificariam os créditos estariam juntados no doc. 8 da Impugnação.

A análise dos referidos documentos (fls. 2.081/2.095) revela que as Notas Fiscais ali constantes não se referem aos valores apontados pela autoridade fiscal como não comprovados na planilha juntada à fl. 1.391. No caso da nota de fl. 2.087, há identidade entre o número do documento fiscal e a referida planilha, mas o número de itens, descrição e valores são discrepantes.

Ante a ausência de qualquer comprovação adicional, deve ser negado provimento ao recurso voluntário em relação a este tópico.

2.3.8 - 0008350011 - Serviços prestados - PJ

Aqui, semelhantemente ao item anterior, na decisão de primeira instância, apontou-se que os dois únicos documentos comprobatórios apresentados não se refeririam às glosas realizadas.

No Recurso Voluntário, a Recorrente renova que a comprovação se daria na forma dos documentos de fls. 2.305/2.306 (Doc. 15 da Impugnação).

Constatando que, efetivamente, os citados documentos não guardam relação com os créditos glosados, e não tendo sido apresentados argumentos de defesa adicionais, valho-me da permissão constante do art. 114, §12, do RI/CARF para adotar como meus os fundamentos ali expostos, conforme transcrição a seguir:

Fundamentos da glosa (TVF, fl.28):

“Novamente alguns dos documentos desta conta não foram apresentados, num total de R\$ 596.341,86, e como serviram de base para apuração de créditos não cumulativos do PIS (R\$ 48.678,67) e da COFINS (R\$ 224.216,94), tais créditos serão glosados por falta de comprovação.”

A impugnante alega que os 2 documentos de fls. 2305 e 2306 (Doc. 15) fazem prova dos valores glosados neste item.

A Fiscalização elaborou planilha justificando um a um os valores glosados, ou seja, exatos 49 itens (vide planilha anexa aos autos conforme termo à fl. 1391).

Frise-se que o TVF faz referência expressa a essa planilha e que o contribuinte recebeu cópia digitalizada dos autos. Por sua vez, na peça impugnatória a contribuinte simplesmente junto dois documentos afirmando que comprovam os valores glosados. Todavia ambas as NF apresentadas, nos valores de R\$ 201.314,61 e 8.331,96 não foram objeto de glosa neste item.

Diante do exposto, cumpre manter integralmente as glosas.

Voto, assim, por negar provimento quanto a tal parcela do recurso.

2.4 DA MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente alega a abusividade da multa de ofício de 75% aplicada. Traz, em defesa da sua tese, ementas de decisões judiciais.

A multa de ofício aplicada se encontra plenamente de acordo com a legislação vigente, conforme art 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

As alegações trazidas pela Recorrente para justificar o afastamento da norma plenamente vigente demandam a análise da constitucionalidade da penalidade, tema para o qual o CARF não possui competência legal, conforme reconhecido na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na verdade, existe vedação regimental a que os Conselheiros do CARF deixem de aplicar lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto se esta houver sido reconhecida com eficácia *erga omnes* pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

A violação à referida regra implica, inclusive, a perda do mandato dos Conselheiros, conforme art. 85, inciso VI, do RI/CARF.

Isto posto, nego provimento ao Recurso, em relação a tal matéria.

2.5 DOS JUROS DE MORA

A Recorrente, ainda, contesta a aplicação dos juros de mora em valor equivalente à Taxa Selic e sobre os valores da multa de ofício.

Mais uma vez, não há como se concordar com a tese defendida e, nesse caso, a questão é solucionada pela aplicação direta de Súmulas do CARF:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deste modo, não deve ser provido o Recurso Voluntário, quanto a tal ponto.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo